



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 83/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 06/05/21

PROCESSO : 22101.002970/2020.04

REQUERENTE : J MAGALHAES MOTA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, DARE'S E COMPROVANTES DE PAGAMENTO – PARECER FISCAL DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 8.484,48** (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), por **J MAGALHAES MOTA ME, CNPJ 14.477.293/0001-07, CGF 24. 033620-6.**

Foram anexados os documentos (ep 0615298 e 0615302): Requerimentos (fls. 01/03); Cópia de comprovante de pagamento de taxa (fls. 04); Cópia de Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE's (fls. 05/09); Cópia de Cartas de Correção Eletrônica (fls. 10/45); e, cópias dos DANFE's de devolução de n.ºs 299 a 334 e de relatórios de mercadorias (fls. 46/84).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou DARE's de fronteira de mercadorias que foram devolvidas, haja vista fechamento de loja, conforme conhecimento de transporte e Notas Fiscais de n.ºs 299 a 334, anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Despacho n.º 58 (ep 0851662), com encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização-DIFIS para verificação do alegado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002970/2020.04

FLS.02

Em resposta, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Francisco Assis de Souza Cabral (ep 1129071), após verificações de praxe e diante da ausência de documentação probatória, **manifestou-se pelo indeferimento do pedido.**

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado emitiu o Parecer n.º 138 (ep 1282315), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 99 do RICMS/RR prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
- b) **documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

(...) *(Grifei)*

No caso em tela, após análises de praxe, não restou suficientemente comprovado o alegado, haja vista que, apesar das **NF-e's de devolução de n.ºs 299 a 334** emitidas pela requerente, esta não apresentou os documentos necessários para verificação do objeto do pedido, quais sejam, as Notas Fiscais de Entrada, os DARE's gerados e respectivos comprovantes de pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002970/2020.04

FLS.03

Em diligência realizada pela DIFIS, com vistas à verificação do alegado, o Auditor Fical de Tributos Estaduais Francisco Cabral opinou pelo **indeferimento do pedido** (ep 1129071), relatando:

(...) solicitamos as notas fiscais de entrada, as que teriam gerado os créditos tributários cujas devoluções está requerendo, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento. O titular nos respondeu que não teria os comprovantes de pagamento, pois teria feito o parcelamento dos valores a restituir.

Procuramos verificar junto à Divisão de Parcelamento e constatamos que, de fato, o contribuinte solicitou parcelamentos de dívidas de Fronteira, porém, não cumpriu com os pagamentos, tendo sido, conseqüentemente, inscrito na Dívida Ativa do Estado, como juntado no anexo deste relatório. Outrossim, há outros débitos vencidos do contribuinte

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do ICMS, conforme protocolado pelo contribuinte.

(...)

Desta forma não restou comprovado o alegado no pedido, conforme resultado da diligência acima indicada, onde ao solicitar da requerente comprovantes de pagamento esta informou à fiscalização de que não os teria, em vista de parcelamento realizado, este posteriormente inscrito em Dívida Ativa.

Por todo exposto, com base no parecer fiscal da DIFIS e à luz dos dispositivos legais indicados acima, **indefiro o pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002970/2020.04

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J MAGALHAES MOTA ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de maio de 2021.

VICENTE ALEXADRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002970/2020.04

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h02, foi realizada 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinado pelo Exmº. Sr. Presidente e confirmado pelos membros Conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara